



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2019/331 (AUT-R)**

**Alteração de domínio do operador Radibeli – Produções Radiofónicas,  
Lda.**

**Lisboa  
27 de novembro de 2019**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2019/331 (AUT-R)**

**Assunto:** Alteração de domínio do operador Radibeli – Produções Radiofónicas, Lda.

#### **1. Pedido**

- 1.1.** Por requerimento de 8 de novembro de 2019, sob o registo ENT-ERC/2019/8757, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC) autorização para alteração do domínio do operador Radibeli – Produções Radiofónicas, Lda.
- 1.2.** O operador Radibeli – Produções Radiofónicas, Lda., registado na ERC sob o n.º 423129, está licenciado para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Montemor-o-Velho, desde 22 de Maio de 1989, na frequência 101.7 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação Rádio Beira Litoral.
- 1.3.** Conforme Certidão do Registo Comercial (certidão permanente), o capital social da sociedade perfaz €5.000,00 (cinco mil euros) distribuído em duas quotas no valor de €2.500,00 (dois mil e quinhentos euros) cada, em nome de Maria Dulcília Ferreira Loureiro e de Tomás José de Carvalho.
- 1.4.** Foi requerida autorização prévia à ERC para cessão da quota de €2.500,00 (dois mil e quinhentos euros) da sócia Maria Dulcília Ferreira Loureiro a favor de Tomás José de Carvalho, que passará a deter 100% do capital social do operador.

#### **2. Análise e Direito Aplicável**

- 2.1.** A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) é competente para apreciação do pedido ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 2.2.** A presente alteração está sujeita ao regime estabelecido nos n.ºs 3 a 7 do artigo 4.º, da Lei da Rádio.

- 2.3.** Nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes.
- 2.4.** De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.
- 2.5.** Assim, tendo em conta que a alteração requerida implica a alteração do domínio do capital social do operador em causa, passando os dois cooperantes a exercer controlo sobre a atividade da empresa, a cessão pretendida está, necessariamente, sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 2.6.** A sociedade objeto do negócio em questão bem como o cessionário estão sujeitos, respetivamente, às restrições previstas no n.º 1 do artigo 16.º e n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º, ambos da Lei da Rádio.
- 2.7.** A Requerente juntou para instrução do processo os seguintes documentos:
- i.** Declaração do operador e adquirentes/cooperantes de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
  - ii.** Declaração do operador e adquirentes/cooperantes de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º, da Lei da Rádio;
  - iii.** Declaração do operador e adquirentes/cooperantes de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;
  - iv.** Certidão do Registo Comercial (certidão permanente) do operador;
  - v.** Linhas gerais e grelha de programação;
  - vi.** Estatuto editorial;
  - vii.** Ata a autorizar a cessão de quota.
- 2.8.** Tendo a licença do serviço de programas Rádio Beira Litoral sido renovada pela Deliberação 108/LIC-R/2009, de 2 de abril, e não tendo ocorrido posteriores modificações

ao projeto, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo artigo 4.º, n.º 6, do já mencionado diploma.

- 2.9.** No que se refere aos documentos indicados nos pontos i. e ii. supra, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, n.ºs 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador e adquirentes/cooperantes declaram conformidade com as referidas disposições legais, ainda confirmado, com recurso ao «Portal da Transparência», que os mesmos não detêm qualquer participação noutros operadores de rádio.
- 2.10.** Foi apresentada ata do operador, comprovativa de que os respetivos órgãos sociais deliberaram sobre a cessão de quota ao seu sócio Tomás José de Carvalho, para uma participação representativa de 100% do capital social da sociedade.
- 2.11.** Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista são cumpridas, mantendo-se o projeto e condições que fundamentaram a renovação da licença.
- 2.12.** O estatuto editorial conforma-se com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.

### **3. Deliberação**

Assim, no exercício das competências previstas na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do controlo do operador Radibeli – Produções Radiofónicas, Lda., nos termos requeridos.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102 euros.

Lisboa, 27 de novembro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo